



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

L198  
 Em 05/05/04  
 Assessoria da Plenária

REQUERIMENTO Nº

RQ 1198/2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

No Protocolo Legislativo para registro e, em  
 seguida, à MESA DIARISTA

Em 05/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
 Chefe da Assessoria da Plenária

Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Administração Regional de Planaltina – RA VI.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,**

Requeiro, nos termos do artigo 145, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, que sejam solicitadas à Administração Regional de Planaltina – RA VI, as seguintes informações:

I – Referentes ao conteúdo, localização e cópia do **Relatório de Audiência Pública de Desafetação de Área**, objeto da Lei nº 1.636/1997, que **“Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências”** (Anexa).

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 RQ Nº 1198/04  
 Fls. N.º 01 RITA

A Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, teve sua área definida pela Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, que **“Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências”**. Com a edição da Lei nº 3.092, de 9 de dezembro de 2002, que **“Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI”**, vários benefícios e benfeitorias foram previstos para essa Horta



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Comunitária, no entanto, restam pendentes alguns encaminhamentos para a sua efetiva aplicação no âmbito do Distrito Federal. Nesse sentido, o Relatório da Audiência Pública que precedeu a desafetação da referida área é um dos itens necessários à legalidade do procedimento.

Assim, urge que tenhamos conhecimento da existência e do conteúdo do referido Relatório para que possamos direcionar nossas ações, visando que a Lei efetivamente produza efeitos para a comunidade interessada.

Assim, reputamos imprescindível que a Administração Regional de Planaltina – RA VI, atenda, o mais breve possível, à solicitação de informações objeto do presente Requerimento, de forma a nos esclarecer sobre esse Relatório de Audiência Pública, para que, assim, possamos até mesmo auxiliar o Governo do Distrito Federal no encaminhamento das medidas que porventura existam com relação à efetiva aplicação das Leis nº 1.636/1997 e nº 3.092/2002.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**AUTOR**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1198/04
Fls. N.º 02 RITA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1.636, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

*Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica destinada a área pública localizada ao sul do assentamento denominado Buritis III para instalação de hortas comunitárias em Planaltina.

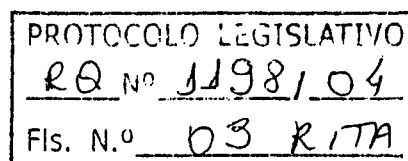
Art. 2º A poligonal da área de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo e deverá perfazer aproximadamente dez hectares.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação da área referida, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.09.1997



**LEI Nº 3092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Autor do Projeto: Deputados Distritais Daniel Marques e Wasny de Roure)

*Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.*

**O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Art. 1º A Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, objeto da Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, situada na Zona Rural de Uso Controlado I segundo o Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, com área total aproximada de 10ha (dez hectares), será estruturada segundo a presente Lei.

Art. 2º A Horta Comunitária do Buritis III - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI terá como objetivo:

I - produção de hortigranjeiros e criação de animais de pequeno porte, exceto suínos, destinados ao consumo alimentar humano, a nível de subsistência e de comercialização dos excedentes;

II - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

III - manutenção da característica rural da área;

IV - cercamento e proteção da área, dada a sua localização lindeira às zonas urbanas sul do Assentamento Buritis III e norte do Assentamento Expansão do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina - RA VI;

V - implementação de projeto associativo ou cooperativo de educação, produção, processamento e comercialização de alimentos, matérias-primas, artesanatos e insumos.

VI - dar solução aos problemas de segurança e trabalho para as famílias da Horta Comunitária.

Art. 3º A Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, será explorada e gerida por no máximo de 55 (cinquenta e cinco) famílias que produzem no local, organizadas pela Associação dos Produtores da Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, ficando o Poder Executivo do Distrito Federal na jurisdição autorizado a transformar a Autorização de Ocupação hoje existente em Contrato de Concessão de Uso da área com essa Associação pelo prazo de trinta anos.

Art. 4º A área definida no Art. 1º ficará mantida, para todos os efeitos como uso rural.

Art. 5º Será reservada e mantida uma área interna, na Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, destinada à sede da Associação, salão comunitário e galpão de comercialização de produtos próprios da horta.

Art. 6º A Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, poderá ser estruturada em frações ideais para fins de ordenar a ocupação e funcionamento da mesma, com devidos acessos e padrões de luz, sendo permitida em cada fração ideal a edificação de uma única residência para moradia exclusiva de produtores associados da Associação, conjugada a depósito de ferramentas e insumos, desde que não ultrapasse 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída total.

Art. 7º Todos os produtores para permanecerem na Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, assinarão, titular e cônjuge, Termo de Compromisso obrigando-se e solidarizando-se com a Associação no cumprimento do Contrato referido no art. 3º e nas obrigações previstas nos Estatutos da mesma.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1198/04
Fls. N.º 04 RITA

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.12.2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RA Nº 1198/04  
Fls. N.º 05 RITA